LEI MUNICIPAL Nº 888 DE 12 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a criação de cota em cursos técnicos e profissionalizantes da rede pública municipal para jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica no município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º As instituições públicas municipais de ensino técnico reservarão, em cada seleção para ingresso em seus cursos técnicos profissionalizantes, 10% (dez por cento) de suas vagas para adolescentes e jovens em situação de acolhidos para sua integralização e preparação gradativa para o desligamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica aqueles:

I – vivenciaram ou vivenciam institucionalização em abrigos, casas-lares, casas de semiliberdade e instituições congêneres;

II – vivenciaram ou vivenciam situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfanato, abandono e/ou negligência familiar;

III – foram vítimas de maus-tratos, violência doméstica e familiar, exploração e abuso sexual, trabalho infantil e/ou tráfico de crianças e adolescentes;

V – estiveram ou estejam em situação de vivência de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 3º Os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observando-se o disposto no art. 2º, deverão preencher os seguintes requisitos para ter direito ao benefício instituído por esta Lei:

I – ter a escolaridade compatível com o curso ofertado;

II - apresentar à instituição de ensino documento expedido por secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento sócio-assistencial de adolescentes e jovens, para fins de comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica;

§ 1º A secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento sócia assistencial de adolescente e jovens não poderá negar a emissão do documento que comprove a situação de vulnerabilidade socioeconômica, exceto quando houver justificado impedimento legal.

§ 2º A violação do direito assegurado nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 12 de julho de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru